



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### PARECER JURÍDICO N.º 04/2023

**PROJETO DE LEI CM N.º 03/2.023 -**  
**Autoriza a revisão geral anual dos**  
**na forma do inciso X, do artigo 37,**  
**da Constituição Federal e dá outras**  
**providências.**

#### I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que tramita por esta Casa de Leis, o projeto visa conceder revisão geral anual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) aos vencimentos dos Servidores e subsídio dos Vereadores, do Poder Legislativo, observado o art. 37, X, da Constituição Federal e conceder reajuste de 4,07% (quatro inteiros e sete centésimos por cento) aos vencimentos dos Servidores.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

É de exclusiva competência do Poder Legislativo conceder a revisão anual aos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo, conforme estabelece o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal. Transcrevo:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 37. Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**

**(...)**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.**

O projeto em comento concede revisão geral anual estabelecido no inciso X do artigo 37 da CF dos vencimentos dos Servidores e subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo Ituramense.

A Lei Orgânica traz sobre a iniciativa de projeto dessa natureza, competindo somente a Mesa da Câmara, reproduzo:

#### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



**Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:**

...

**II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;**

**§ Único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 5.067/2022 autoriza o reajuste, reproduzo:

### **LEI MUNICIPAL N.º 5.067/2022**

**Art. 26. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2023: I - conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos, gratificações, alteração, instituição ou reestruturação de estrutura de carreiras, alteração de carga horária, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei; II - contratar ou autorizar, hora extra, ajuda de custo, na forma prevista na legislação; III - contratar, por prazo determinado, pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; IV - promover o provimento de cargos efetivos, atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos; V - promover o provimento de cargos em comissão; VI - criar, com autorização do Legislativo, cargos de provimento efetivo e em comissão;**

A Lei Municipal n.º 4.894/2020 dispõe sobre os subsídios dos vereadores e autoriza a recomposição desde que observado o teto constitucional, vejamos:

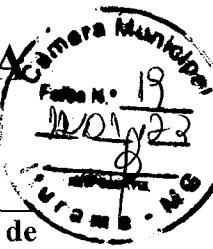
### **LEI MUNICIPAL N.º 4.894/2020**

**Art. 8º Ressalvado para o exercício de 2021 conforme a Lei Complementar Federal nº 173/2020 e observado o teto constitucional, os subsídios de que trata esta lei serão revistos, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, com o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acumulado ao longo do período.

O TCEMG entende pela possibilidade da revisão geral do subsídio dos vereadores, considerando a SUMULA 73 e a consulta nº 772.606 de relatoria do Conselheiro Licurgo Mourão:

### TCEMG

**Súmula 73 (Revisada no “MG” de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 – pág. 04)**

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

### CONSULTA N.º 772.606

... a Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem. Para tanto, é imprescindível observar os preceitos contidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar 101/2000.

Cabe ressaltar que o subsídio dos vereadores tem teto constitucional previsto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da carta magna, transcrevo parcialmente:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Assim sendo, se, com a revisão geral anual, o subsídio dos vereadores ultrapassar o teto constitucional, deve ser feito o corte em folha de pagamento de acordo com os ditames constitucionais.

A previsão do impacto orçamentário e financeiro e respectiva fonte de compensação para revisão geral são expressamente dispensadas pelo art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000:

### LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

Está anexo ao projeto de lei estimativa do impacto referente ao reajuste aos vencimentos dos servidores, no percentual de 4,07%.

A matéria em comento não foi reservada a Lei Complementar, estando correta a elaboração por meio de Lei Ordinária, reproduzo:

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 49.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único.** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I – Código Tributário do Município;**

**II – Código de obras;**

**III – Código de Posturas;**

**IV – Plano Diretor;**

**V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**

**VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**

**VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**

**VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**

**IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**

**X – todas as Codificações.**

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 68.** Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

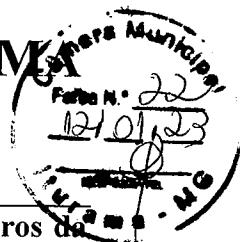
O quórum das deliberações do projeto em questão é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



**Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros de  
Câmara são aprovadas as proposições sobre:**

...  
**X- criação de cargos e aumento de vencimentos de  
servidores municipais.**

### III – CONCLUSÃO

Dianete do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes não reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.  
Iturama - MG, 12 de janeiro de 2.023.

  
David Tribolli Corrêa  
Advogado